

Projeto de Lei nº 2687, de 11 de Março de 2021.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CAPÍTULO VII E OS
ARTIGOS 33 E 34, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.745, DE
28 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O CAPÍTULO VII, da Lei Municipal nº 1.745, de 28 de julho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VII - DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E SANITÁRIA

Art. 2º O Art. 33, da Lei Municipal nº 1.745, de 28 de julho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 De forma a implementar o artigo anterior, fica proibido o lançamento de resíduos contaminantes na rede pluvial, a céu aberto, diretamente no solo e nos cursos d'água.

§ 1º Quanto ao esgotamento sanitário, todas as edificações localizadas na zona urbana do Município devem ter seus esgotos sanitários ligados à rede coletora pública de esgoto sanitário ou serem dotadas de sistema de tratamento individual: fossa/filtro/sumidouro.

§ 2º Havendo rede coletora próxima ao lote, a ela devem estar, obrigatoriamente, conectadas as tubulações de esgoto sanitário, sob pena de não ser concedida a Carta de Habite-se.

§ 3º Nos locais onde não existe rede coletora de esgoto sanitário, o proprietário da edificação deve construir/implantar, sistema de tratamento individual, ou realizar a ligação a um sistema alternativo, baseado nas normas técnicas aplicáveis e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, sob pena de não obter a Carta de Habite-se.

§ 4º É permitido o uso de outra alternativa técnica, desde que baseada em norma ou estudos que comprovem sua eficácia, acompanhado de ART/RRT.

§ 5º As edificações já existentes, licenciadas ou não, devem atender ao disposto no presente artigo, no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas, sem prejuízo daquelas previstas na legislação ambiental.

§ 6º. As edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário, com rede coletora e tratamento final, devem ter seus esgotos diretamente a ele conduzidos.

§ 7º Para solicitar a Carta de Habite-se, o proprietário e o Responsável Técnico deverão anexar uma declaração, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do sistema de tratamento de esgoto implantado, que substituirá a certidão da concessionária ou órgão competente.

Parágrafo Único. Para o fornecimento da Carta de Habite-se, o Município deverá exigir uma certidão da concessionária ou órgão competente, comprovando que o sistema sanitário foi instalado corretamente, ligado à rede coletora e está de acordo com as normas da ABNT. O proprietário do imóvel deve efetuar a solicitação da certidão à concessionária ou órgão competente enquanto as instalações estiverem visíveis.

Art. 3º O Art. 34, da Lei Municipal 1.745, de 28 de julho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 34 O gerenciamento dos resíduos do esgotamento sanitário, bem como o seu destino ambientalmente correto deve ser providenciado pelo agente gerador.

§ 1º O proprietário do imóvel deve efetuar a solicitação da vistoria do sistema de tratamento individual, no setor de fiscalização de obras do Município enquanto as instalações estiverem visíveis.

§ 2º O local recomendado para instalação do sistema de tratamento individual é o recuo de frente (ajardinamento), devendo ser previsto espaço para acesso e manutenção, não podendo atingir o recuo viário.

§ 3º No momento da solicitação de aprovação do projeto da edificação, deve ser apresentada, em planta, a localização do sistema de tratamento sanitário a ser adotado, acompanhado da descrição do mesmo em memorial descritivo. Ficando vedado:

I - A construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município ou em parceria deste com a iniciativa privada, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica.

II - Nas fossas sépticas devem ser previstas aberturas, de fácil acesso, para inspeção e limpeza das mesmas.

Parágrafo Único: É proibido o lançamento diretamente em via pública de águas servidas, quando existente rede pública de coleta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salto do Jacuí, 11 de Março de 2021.

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Ref.: Projeto de Lei nº 2687/2021

ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CAPÍTULO VII E OS ARTIGOS 33 E 34, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.745, DE 28 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Egrégia Casa Legislativa

Nobres Edis

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração da denominação do Capítulo VII e dos Arts. 33 e 34 da Lei Municipal Nº 1.745 de 28 de julho de 2009.

Tal solicitação, Nobre Edis, deve-se ao fato de haver indícios de que existem ligações clandestinas de fossas sépticas na rede pluvial, ainda sendo possível identificar lançamento de esgotos à céu aberto e diretamente no solo. Assim, a partir da aprovação do referido projeto, as fiscalizações de obras e posturas, meio ambiente e sanitária, poderão trabalhar amparados por legislação municipal vigente.

Desse modo, tais setores de fiscalização municipal trabalharão integrados de forma a tornar a problemática menos incidente, uma vez que a compreensão dessas relações revela-se um pressuposto fundamental para o planejamento dos sistemas de saneamento no município, de modo a privilegiar os impactos positivos sobre a saúde pública e o meio ambiente, destarte a importância deste trabalho em conjunto.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Vereadores, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, ao mesmo tempo em que renovamos votos de consideração e respeito.

Assim, solicitamos a abertura de processo legislativo e aprovação do presente Projeto de Lei.

Salto do Jacuí, 11 de Março de 2021.

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes
Prefeito Municipal